



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.011004/2007-40
ACÓRDÃO	9202-011.609 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RISA - REFRATARIOS E ISOLANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATO AO LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA NORMA SUPERVENIENTE DE ANISTIA NÃO APLICADA DE OFÍCIO PELO COLEGIADO DA TURMA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS QUE PELA PRIMEIRA VEZ DEDUZ TEMÁTICA DE ANISTIA MOTIVADO EM LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DE ACLARATÓRIOS QUE NÃO RECONHECE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO NA AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO SOBRE A ALEGADA ANISTIA CUJA NATUREZA É DISCUTÍVEL PARA A SITUAÇÃO DOS AUTOS DE OMISSÃO E INEXATIDÃO EM GFIP (SÓ HAVENDO PACIFICAÇÃO DA NATUREZA DE ANISTIA EM RELAÇÃO AO ATRASO NA GFIP – SITUAÇÃO NÃO TRATADA NOS AUTOS). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO DA TURMA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM.

Não há vício processual ou de forma, erro in procedendo, na decisão de Turma Ordinária do CARF que não se manifesta de ofício acerca de lei superveniente não mencionada nos autos que cuidaria de estabelecer uma alegada norma de anistia, cuja natureza de norma de exclusão para a situação dos autos é controversa (situação de omissão e inexatidão em GFIP), tendo entrado em vigência após protocolo do recurso voluntário, conquanto bem antes da sessão de julgamento pelo Colegiado recorrido sem ter o contribuinte requerido manifestação sobre a referida nova

legislação, seja em requerimento autônomo, seja em memoriais, em momento que antecederesse a prolação da decisão de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 399/413) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 493/501) o qual foi proferido por ordem de decisão de Agravo (e-fls. 488/491) que determinou a complementação de admissibilidade anterior primeva (e-fls. 469/475) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 14/6/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/2000, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-011.171** (e-fls. 317/324), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“necessidade de se conhecer de ofício a aplicabilidade de legislação**

superveniente à interposição do recurso voluntário, mas anterior ao julgamento desse recurso”, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/2000.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pelo Contribuinte (e-fls. 335/342), porém teve seguimento negado (e-fls. 387/392), sob alegação de inexistir omissão a ser sanada.

Entendeu-se que não há omissão considerando que o contribuinte não trouxe em suas manifestações argumentos sobre a aplicação da penalidade mais benéfica e sobre a anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015. Argumentou-se, também, que, caso pretendesse a discussão sobre a matéria, poderia ter apresentado petição ou memoriais dirigidos ao Colegiado, alegando o “*fato superveniente*” à interposição do recurso voluntário, o que não o fez.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-004.729, Processo nº 10980.721823/2013-62** (e-fls. 415/451), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

(...)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ANISTIA DADA PELA LEI 13.097/2015. INCIDÊNCIA.

A multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 78, período objeto anterior à publicação da Lei 13.097/2015, com fundamento na aplicação da multa prevista no art. 32A, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015.

Consta que o paradigma excluiu, **de ofício**, a multa do auto de infração ao argumento de que estaria abarcada pela anistia concedida no art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

Referido paradigma esteve na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), porém não foi reformado, conforme se constata no Acórdão nº 9202-007.362. De qualquer sorte, não tratava em recurso especial sobre aplicação de ofício de anistia alegada como concedida pelo art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 55/64), após notificado em 19/12/2006, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 7/8).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração (DEBCAD 37.051.048-8) para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória (AIOA).

Consta que a fiscalização verificou valores pagos a título de abono assegurados em convenção coletiva que foram considerados como salário-de-contribuição, entendendo-se que a sua natureza fática era remuneratória (a discussão é no Processo chamado Principal nº 10680.009.578/2007-58, NFLD 37.051.049-6, que manteve o entendimento remuneratório por força de habitualidade – Acórdão nº 2401-011.170). Estes valores, por consequência, não constaram do documento GFIP o que levou a autuação por infração ao dever de informar, mensalmente, dados relacionados a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68). Aplicou-se o disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 9.528/1997.

A multa foi correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212, com redação da Lei nº 9.528/1997.

Os fatos geradores omitidos se referem as competências 10/1999, 10/2000, 10/2001, 10/2002, 05/2003, 10/2003, 10/2004, 12/2004 e 10/2005.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 02-17.713, de 7/5/2008 – 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls.

156/163), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação para retificar o valor da multa aplicada exclusivamente na competência 12/2004. Nada se discutiu sobre anistia, inclusive porque não vigente a Lei nº 13.097/2015.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 168/178), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Especialmente, a Turma Ordinária, em 14/6/2023, após aplicar a Súmula CARF nº 148, contando o prazo decadencial pela regra do art. 173, I, do CTN, reconheceu a decadência do lançamento até a competência 11/2000, inclusive. Não houve manifestação acerca da alegada anistia que teria sido concedida pela Lei nº 13.097/2015 e abarcaria todos os fatos geradores, considerando não haver pedido do contribuinte para pronunciamento sobre anistia e, doutro lado, o Colegiado não se manifestou de forma espontânea em exercício de ofício.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF não admitiu o recurso especial. Porém, após agravo, que ordenou a complementação do despacho de admissibilidade, a Presidência da Câmara entendeu por admitir a matéria em epígrafe.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Registro que não se admitiu, mesmo após a decisão de agravo, o acórdão paradigma nº 2301-010.760. Acatou-se exclusivamente o paradigmático nº 2301-004.729.

Consta que este admitido paradigma excluiu, de ofício, a multa do auto de infração ao argumento de que estaria abarcada pela anistia concedida no art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

O primeiro despacho de admissibilidade focava na não admissão do recurso especial baseando-se no tema *“Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, ‘c’, do CTN) – Retroatividade benigna – Lei nº 11.941/2009 e Anistia – Lei nº 13.097/2015”* (e-fls. 469/475).

Todavia, após decisão de agravo (e-fls. 488/491), o segundo e novo despacho de admissibilidade (e-fls. 493/501) focou em temática prévia dada pela discussão sobre *“necessidade*

de se conhecer de ofício a aplicabilidade de legislação superveniente à interposição do recurso voluntário, mas anterior ao julgamento desse recurso”.

Tratou de delimitar o tema pelo critério “*legislação superveniente*”, que deveria ser de conhecimento do Colegiado prolator de decisões e aplicada de ofício, sem especificar numericamente a lei, afastando-se de debate sobre prequestionamento para uma lei específica.

Destarte, apenas no caso de ser provido o recurso especial, no sentido de que o Colegiado prolator de decisão precisa aplicar de ofício legislação superveniente, precisará, então, a Turma *a quo* enfrentar aquele outro assunto primevo “*Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, ‘c’, do CTN) – Retroatividade benigna – Lei nº 11.941/2009 e Anistia – Lei nº 13.097/2015*” (não competindo o tema da anistia ao debate nesta CSRF).

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

Consta do segundo despacho de admissibilidade, ao menos, por princípio, ante a decisão de agravo, que o recorrente requereu que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar que a Turma *a quo* aprecie e decida conforme legislação superveniente, que deveria conhecer e aplicar de ofício, para que, então, trate e se pronuncie sobre a questão de fundo relativa à aplicabilidade, em síntese, da *retroatividade benigna em sentido de declarar a alegada Anistia concedida pela Lei nº 13.097/2015*.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria prévia relacionada com a **(i) “necessidade de se conhecer de ofício a aplicabilidade de legislação superveniente à interposição do recurso voluntário, mas anterior ao julgamento desse recurso”.**

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois é dever do Colegiado *a quo* aplicar, de ofício, a nova legislação que tenha força de anistiar em razão de regra de retroatividade benigna.

Sustenta que, após a interposição do recurso voluntário, mas antes do julgamento pelo Colegiado *a quo*, passou a vigorar legislação de anistia que a contribuinte considera aplicável à multa imputada na autuação fiscal por força de retroatividade benigna, de modo que, no seu pensar, tal incidência deveria ser analisada de ofício, obrigando-se o Colegiado *a quo* a conhecer e aplicar a norma vigente de anistia mais benéfica espontaneamente em declaração de ofício.

Argumenta que a matéria não constou do recurso voluntário por impossibilidade lógica, mas no julgar deveria a Turma recorrida se manifestar por dever de aplicar de ofício a lei superveniente e de conhecer a legislação em vigência e de aplicação imediata e cogente.

Pondera que, após julgamento inicial na Turma Ordinária, interpôs embargos de declaração por não ter havido a manifestação do Colegiado *a quo* sobre a lei superveniente que deveria tanger o julgamento, com temática a ser pronunciada de ofício.

Argumenta, porém, que, inadvertidamente, os aclaratórios foram rejeitados de modo liminar pela Presidência do Colegiado recorrido, eis que entendeu não haver omissão, nem contradição, pois não haveria o dever de pronunciamento de ofício.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 503/509) a parte interessada (Fazenda Nacional) sustenta o não conhecimento do recurso por ausência de cotejo analítico e inexistência de demonstração de identidade fática.

No mérito, argumenta que o Colegiado *a quo* fez o julgamento acertado baseado no conjunto fático-probatório colacionado, assim devendo ser mantida a decisão por seus fundamentos.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2401-011.171**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Necessidade de se conhecer de ofício a aplicabilidade de legislação superveniente à interposição do recurso voluntário, mas anterior ao julgamento desse recurso”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2301-004.729

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no segundo despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara e diante do tema e limite devolvido.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização tributário-previdenciária com lavratura de auto de infração de obrigação acessória, do CFL 68, por aplicação do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 9.528/1997, para fatos geradores nos quais se discute a aplicação de retroatividade benigna dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, embora a discussão de momento seja um dever, ou não, do órgão julgador pronunciar de ofício uma alegada anistia concedida pelo art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

O art. 49 da Lei nº 13.097/2015 traria uma regra de anistia, uma vez que ao citar o art. 32-A, que trata da apresentação da GFIP com informações incorretas ou omissas, contemplaria a antiga infração do art. 32, IV, § 5º, com redação da Lei nº 9.528, por apresentar

GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

O acórdão recorrido não reconhece, tampouco se pronuncia de ofício sobre eventual aplicação de regra de anistia que teria sido concedida por norma superveniente ao protocolo recursal. Limita-se aos contornos da lide.

Por sua vez, o acórdão paradigma exclui de ofício a multa aplicada ao argumento de que estaria abarcada pela anistia concedida no art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

Logo, o paradigma trata da aplicação de ofício de legislação superveniente. Assim, neste viés e limite, as teses jurídicas são antagônicas e o conjunto fático se equivale.

As divergências pela ótica da lei superveniente são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Necessidade de se conhecer de ofício a aplicabilidade de legislação superveniente à interposição do recurso voluntário, mas anterior ao julgamento desse recurso”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

O recorrente pretende, ao fim e ao cabo, a partir de paradigma que se manifesta de ofício sobre legislação superveniente se pronunciando sobre temática de anistia veiculada na lei nova (*a anistia seria para GFIP com omissão e inexistência*), que se reconheça que o acórdão recorrido caminhou de forma errada ao não ter igual proceder. Haveria, por conseguinte, um vício processual que ocasiona nulidade da decisão.

O recorrente compreende que o acórdão recorrido deveria conhecer a legislação superveniente (de ofício) e ao considerar que ela trata sobre anistia deveria ter aplicado a lei nova vigente ou explicado o motivo para não aplicar.

Conforme despacho de admissibilidade o direito material que trataria da anistia não é o tema devolvido ao debate, mas sim o dever do julgamento do Colegiado recorrido apreciar de ofício a lei superveniente que vai tratar em tese da anistia. A discussão é o eventual vício no julgamento por não ter feito a apreciação de ofício. O debate é o eventual *erro in procedendo*, que se confirmado resultaria na cassação do acórdão recorrido para corrigir o procedimento e proferir novo julgamento.

Muito bem. A meu ver, diante das normativas legais, não assiste razão ao recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) objetiva o controle de legalidade do ato administrativo emanado da autoridade fiscal e, após insurgência do contribuinte, que delimita e instaura a lide com sua irresignação, o julgamento ocorre dentro dos limites propostos.

No caso concreto o contribuinte foi autuado e, na sequência, impugnou o lançamento lavrado pela autoridade fiscal. Em impugnação deduziu matérias sobre as quais delimitou a lide.

O julgamento pela Turma Ordinária ocorreu dentro destes contornos, pelo que não há nulidade, não há vício de procedimento, não há vício de forma, não há violação processual.

A eventual norma posterior sobre uma controversa anistia (*para GFIP com omissão e inexatidão X não fazer constar todos os fatos geradores em GFIP*) não compõe, de forma automática e por si só, o contencioso administrativo fiscal. Ademais, se for norma de anistia (*no contexto debatido*) pode ser aplicada mesmo posteriormente ao contencioso fiscal, no âmbito exclusivo da administração tributária nas DRFs pela autoridade administrativa.

É importante consignar que, em recente julgamento neste Colegiado, a maioria da Turma entendeu que a norma em espeque (*art. 49 da Lei nº 13.097*) não é de anistia para a infração do caso dos autos (*para GFIP com omissão e inexatidão X não fazer constar todos os fatos geradores em GFIP*) que se fundamenta no antigo art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 9.528. Para o Colegiado a anistia do citado dispositivo seria apenas para GFIP entregue em atraso, nos limites da previsão daquela norma do art. 49 da Lei nº 13.097.

Neste sentido, sequer se falaria em norma a ser conhecida efetivamente de ofício (*já que não seria anistia quando houver GFIP que não declara todos os fatos geradores e ela não se confundiria com a GFIP com inexatidão ou omissão*). Na ocasião restou vencido exclusivamente este Conselheiro, conforme Acórdão nº 9202-011.464, de 17/9/2024. Até penso que se trata de norma de anistia (*também para a GFIP com omissão e inexatidão X não fazer constar todos os fatos geradores em GFIP; e não exclusivamente a GFIP com atraso*), porém é preciso reconhecer que este não foi o entendimento da maioria do Colegiado em recente uniformização.

Poderia o contribuinte requerer a apreciação da matéria no contencioso fiscal, sob alegação de ser sim norma superveniente de anistia?

A meu sentir, sim, porém desde que o fizesse antes do julgamento pela Turma Ordinária. Neste caso, o contribuinte não adotou as providências e diligências que lhe competiam.

Não há vício de procedimento. Não há nulidade na decisão recorrida.

O contribuinte só foi deduzir a matéria em sede de embargos de declaração, não o fazendo de forma diligente antes do julgamento realizado pelo Colegiado recorrido.

O contribuinte poderia, por exemplo, ter apresentado memoriais antes do julgamento da Turma Ordinária, requerendo o conhecimento de ofício do assunto por parte do julgador do CARF, mas não o fez.

Neste sentido, a marcha processual avançou e por preclusão, inclusive *iudicato*, não deve o julgador administrativo tratar do tema se já julgada a lide, pelo que a decisão dos aclaratórios é, igualmente, acertada.

Logo, diante das normas processuais e da própria controvérsia quanto a real natureza da anistia para o art. 49 da famigerada lei superveniente (*Lei nº 13.097; Acórdão 9202-011.464*), que fosse aplicada ao caso dos autos (infração pelo art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 9.528), não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida para que venha a ser cassada.

Ainda que o acórdão paradigmático tenha conhecido de ofício do assunto anistia, a partir do art. 49 da Lei nº 13.097, enquanto lei superveniente, para situação de infração tangenciada pelo art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 9.528, não se pode afirmar que tenha o acórdão recorrido cometido qualquer vício no procedimento, pois, independente do caminhar do paradigmático não há um consenso no contencioso fiscal para a referida natureza de anistia, pelo que o acórdão *a quo* não é passível de cassação sob alegado vício processual, que não se verifica.

Deveras, não há vício processual, inexistente *erro in procedendo* na decisão da Turma Ordinária do CARF que não se manifesta de ofício acerca de suposta norma de anistia decorrente de lei superveniente ao protocolo do recurso voluntário, inclusive em razão da controversa natureza mesma da referida norma como uma anistia ao caso concreto, bem como em razão da lei superveniente ser muito anterior a sessão de julgamento (*lei de 2015 e julgamento em 2023*), situação na qual o contribuinte poderia ter peticionado nos autos para trazer o tema para o contencioso fiscal oportunamente, já que não integrava a lide. Logo, não há necessidade de se conhecer de ofício. Poderia facultativamente fazê-lo, como o fez o Colegiado paradigmático, mas não se pode dizer que seja uma obrigação cogente, sob pena de nulidade.

Dentro de certa medida procedimental e de racional motivação, o acórdão recorrido seguiu marcha processual que não permite reconhecer qualquer *erro in procedendo*.

O inconformismo do recorrente, nesta situação, acaba sendo ocasionado por ele próprio que deixou de postular, em momento oportuno, o debate, ainda que fosse em sede de memoriais, além do mais a natureza de anistia é controvertida.

Sendo assim, sem razão o recorrente (Contribuinte).

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, NEGOCIALHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros